

**Supremo Tribunal de Justiça**  
**Processo nº 629/22.6T8PRT.P1.S1**

**Relator:** DOMINGOS JOSÉ DE MORAIS

**Sessão:** 16 Outubro 2024

**Votação:** UNANIMIDADE

**Meio Processual:** REVISTA

**Decisão:** DEFERIDA A RECLAMAÇÃO

**RETIFICAÇÃO**

**ATIVIDADE BANCÁRIA**

**ASSÉDIO MORAL**

**CATEGORIA PROFISSIONAL**

**ISENÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO**

**BOA -FÉ**

**DANOS NÃO PATRIMONIAIS**

## Sumário

- I- A mudança para categoria profissional inferior à inicialmente atribuída, por decisão do empregador, sem o acordo do trabalhador, é ilegal.
- II- Num contexto de assédio moral, de despromoção e transferência ilegais constitui procedimento ilícito por parte do empregador invocar um acordo sobre a “Isenção de Horário de Trabalho”, para justificar a retirada do subsídio de isenção de horário de trabalho, por violação do princípio da boa-fé, consagrado no artigo 126.º do Código do Trabalho.
- III- É adequada uma indemnização por danos não patrimoniais no montante de € 25.000,00 a um trabalhador a quem o empregador, num contexto de assédio moral, de despromoção ilegal, de transferência ilícita e de esvaziamento completo de funções, com a finalidade de o obrigar a cessar o contrato de trabalho, lhe causaram desonra, constrangimento e perturbação, bem como com uma dificuldade acrescida em cumprir as obrigações hipotecárias assumidas com o próprio empregador.

## Texto Integral

Recurso de revista

## **Acordam em Conferência na Secção Social do Supremo Tribunal de Justiça**

### **I. - Relatório**

**1.** - O Autor, notificado do Acórdão proferido nos presentes autos em 03 de julho de 2024, vem requerer a sua rectificação, por lapso manifesto, ao abrigo do disposto no artigo 614.º, n.º 1, do Código Processo Civil, já que *“da decisão não consta a condenação da Ré no pagamento da quantia de 25.000,00 €, mas outrossim que se mantém o decidido (a quantia de 10.000,00 €)”*.

Pretende ainda nova redacção do ponto 1. da decisão do Acórdão, nos seguintes termos:

*“1. - Julgar procedente o recurso de revista do Autor e revogar o acórdão recorrido quanto ao ponto III) da parte decisória, condenando a Ré no pagamento ao Autor da quantia de €984,95 (novecentos e oitenta e quatro euros e noventa e cinco cêntimos) a título de complemento de retribuição, por isenção de horário de trabalho, desde que o Autor o deixou de auferir - novembro de 2021 incluído - até ao presente, mantendo-o daqui para o futuro;”*.

**2.** - Notificada, a Ré não respondeu.

**3.** - Na decisão do Acórdão consta:

*“1. - Julgar procedente o recurso de revista do Autor e revogar o acórdão recorrido quanto ao ponto III) da parte decisória;*

*2. - No mais, manter o decidido, repristinando a decisão da 1ª Instância.*

*Custas a cargo da Ré.”*.

No entanto, na fundamentação do Acórdão foi reconhecido ao Autor o direito a receber da Ré a quantia de € 25 000,00 a título de danos não patrimoniais e não os € 10 000,00 confirmados no Acórdão da Relação.

No mais, na decisão da sentença da 1.ª Instância consta: *“(…), condena-se a R. no pagamento ao A. da quantia de € 984,95 (novecentos e oitenta e quatro euros e noventa e cinco cêntimos) a título de complemento de retribuição, por isenção de horário de trabalho, desde que o A. o deixou de auferir - Novembro*

*de 2021 incluído - até ao presente, mantendo-o daqui para o futuro, (...)”.*

Ora, a repriminção da decisão da 1.<sup>a</sup> Instância engloba, precisamente, essa condenação da Ré.

## **II. - Decisão:**

Assim, nos termos dos artigos 613.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 2 e 614.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 1, *ex vi* dos artigos 685.<sup>o</sup> e 666.<sup>o</sup>, todos do CPC, rectifica-se, por lapso manifesto, a decisão do Acórdão de 03 de julho de 2024, nos seguintes termos:

*“1. - Julgar procedente o recurso de revista do Autor e revogar o acórdão recorrido, quanto ao ponto III) da parte decisória;*

*2. - Julgar procedente o recurso de revista, quanto ao montante dos danos não patrimoniais, condenando a Ré a pagar ao Autor a quantia de 25.000,00 (vinte e cinco mil euros) a esse título.*

*3. - No mais, manter o decidido, repriminando a decisão da 1.<sup>a</sup> Instância.*

*Custas a cargo da Ré.”.*

Lisboa, 16 de outubro de 2024

Domingos José de Moraes (Relator)

José Eduardo Sapateiro

Mário Belo Morgado